

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	GLOSSÁRIO	Incluído. Motivo: Transferência das definições descritas no atual artigo 3º para a forma de Glossário.
	Abono Anual: benefício adicional pago em dezembro de cada ano aos Assistidos em gozo de Aposentadoria Normal ou Benefício de Invalidez ou Beneficiários em gozo de Benefício de Pensão e Benefício por Morte.	Incluído. Motivo: Descrever a definição de Abono Anual.
	Aportes: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso I do artigo 3º.
	Aposentadoria Normal: benefício programado de prestação continuada assegurado pelo Plano.	Incluído. Motivo: Descrever a definição de Aposentadoria Normal.
	Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada previsto no Plano.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso II do artigo 3º e ajuste na redação para adequar ao modelo da PREVIC.
	Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso III do artigo 3º.
	Beneficiário: pessoa designada pelo Participante, inscrita no Plano, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefícios.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso IV do artigo 3º e ajuste na redação para adequar ao modelo da PREVIC.
	Benefício de Invalidez: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.	Incluído. Motivo: Descrever a definição do Benefício de Invalidez.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	Benefício de Pensão: benefício opcional, cuja cobertura é definida pelo Participante, com critérios e condições estabelecidas em contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE e certificado fornecido ao Participante quando da contratação.	Incluído. Motivo: Descrever a definição do Benefício de Pensão.
	Benefício por Morte: benefício de prestação continuada pago aos Beneficiários, decorrente do falecimento do Participante ou Assistido.	Incluído. Motivo: Descrever a definição do Benefício por Morte, em substituição ao Pecúlio por Morte.
	Benefício Proporcional Diferido - BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso V do artigo 3º.
	Conselho Deliberativo: instância máxima da Fundação CEEE, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Fundação CEEE e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto.	Incluído. Motivo: Prever a definição de Conselho Deliberativo.
	Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP: constituída em Cotas e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora e Contribuições Voluntárias da Patrocinadora.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso VI do artigo 3º e artigo 51.
	Conta de Benefício de Invalidez - CBI: constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Invalidez contratada pelo Participante.	Incluído. Motivo: Descrever a definição da Conta de Benefício de Invalidez.
	Conta de Benefício de Pensão - CBP: constituída em Cotas na data do repasse, da seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura do Benefício de Pensão contratada pelo Participante falecido.	Incluído. Motivo: Descrever a definição da Conta de Benefício de Pensão.
	Conta de Benefício por Morte - CBM: constituída em	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	Cotas na data da opção dos Beneficiários pelo pagamento do Benefício por Morte sob forma de renda mensal.	Motivo: Descrever a definição da Conta de Benefício por Morte.
	Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em Cotas e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso VII do artigo 3º.
	Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR: constituída em Cotas pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso VIII do artigo 3º.
	Conta Individual do Participante - CIP: constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias do Participante, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela respectiva Patrocinadora.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso IX do artigo 3º e artigo 51.
	Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da Conta Individual do Participante - CIP, da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e da Conta de Recursos Portados - CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso X do artigo 3º.
	Contribuição Adicional: contribuição facultada aos Participantes, e correspondente a até 20% (vinte por cento) do Valor Base de Contribuição - VBC, em percentuais inteiros e sem contrapartida da correspondente Patrocinadora.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XIV do artigo 3º.
	Contribuição Básica: contribuição obrigatória realizada	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	por Participantes e Patrocinadoras, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios deste Plano.	Motivo: Transferência do inciso XIII do artigo 3º.
	Contribuição de Risco: contribuição realizada exclusivamente pelo participante que tenha optado pelas coberturas de risco de invalidez ou pensão, não sendo nominal nem resgatável.	Incluído. Motivo: Prever contribuição em caso de opção por coberturas de risco de invalidez ou pensão.
	Contribuição Voluntária do Participante: contribuição efetuada pelo Participante, com valor e frequência a ser por ele estabelecidos.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XI do artigo 3º.
	Contribuição Voluntária da Patrocinadora: contribuição facultativa efetivada pelas Patrocinadoras, de valor e frequência a ser por elas estabelecidos.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XII do artigo 3º.
	Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO CEEE.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XV do artigo 3º.
	Cota: significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XVI do artigo 3º.
	Data de Início de Benefício: será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XVII do artigo 3º.
	Data Efetiva: corresponde ao primeiro dia do mês em que foi devida a primeira contribuição ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e a partir da qual começaram a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XVIII do artigo 3º.
	Extrato de Opções: documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XIX do artigo 3º.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	
	Fundo Garantidor de Benefícios - FUNDO: constituído de ativos patrimoniais do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XX do artigo 3º.
	Participante: pessoa física que na qualidade de empregado ou equiparado adere ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, nos termos e condições previstas neste Regulamento.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXI do artigo 3º e ajuste na redação para adequar ao modelo da PREVIC.
	Patrocinadora: pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXII do artigo 3º.
	Pecúlio por Invalidez: benefício de pagamento único devido ao Participante que comprovar o recebimento da Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social.	Incluído. Motivo: Descrever a definição do Pecúlio por Invalidez.
	Portabilidade: instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXIII do artigo 3º.
	Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXIV do artigo 3º.
	Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, nas condições previstas neste Regulamento.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXV do artigo 3º.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	Taxa de Administração: taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXVI do artigo 3º.
	Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXVII do artigo 3º.
	Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento.	Incluído. Motivo: Prever a definição de Termo de Opção.
	Unidade Referencial - UR: parâmetro monetário mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXVIII do artigo 3º.
	Valor Base de Contribuição - VBC: valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Incluído. Motivo: Transferência do inciso XXIX do artigo 3º.
CAPÍTULO I		
DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO E SEUS FINS	DA FINALIDADE	Alterado. Motivo: Adequar o nome do capítulo.
Art. 1º O presente Regulamento tem por objeto estabelecer as disposições referentes ao Plano de Benefícios denominado FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo patrocinado pelas pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão específico, conforme definido na legislação em vigor, e estabelecer os direitos e obrigações para as Patrocinadoras e os Participantes.		
Art. 2º O FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será administrado pela FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE, ou simplesmente FUNDAÇÃO CEEE, e será oferecido aos empregados das Patrocinadoras.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Seção I	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
Das Definições	(Seção excluída).	Excluído. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
Art. 3º As expressões, palavras ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste Regulamento, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: As definições foram transferidas para o Glossário.
I. Aportes: contribuições eventuais, periódicas ou não, realizadas pelos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
II. Assistido: Participante em gozo do benefício de Aposentadoria Normal;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
III. Autopatrocínio: instituto que faculta ao Participante a manutenção do valor de sua contribuição e a da patrocinadora, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente praticados, observado o regulamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, entendido que a cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora é considerada como uma das formas de perda total da remuneração recebida;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
IV. Beneficiário: pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
V. Benefício Proporcional Diferido - BPD: instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do seu vínculo empregatício com a Patrocinadora antes da aquisição do direito ao benefício pleno previsto no Plano, a interrupção de suas contribuições para o custeio dos	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
benefícios do Plano, e optar por receber, em tempo futuro, um benefício de aposentadoria, quando do preenchimento dos requisitos exigidos;		
VI. Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pela Patrocinadora;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
VII. Conta de Recursos Portados - CRP: constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
VIII. Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR: constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
IX. Conta Individual do Participante - CIP: discriminada para cada Participante e constituída em Cotas, onde serão registrados todos os recursos pagos pelo Participante;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
X. Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB: constituída em Cotas na Data de Início de Benefício pela totalidade da CIP, CPIP e da CRP, com a finalidade de custear a Aposentadoria Normal;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XI. Contribuição Voluntária do Participante: contribuição efetuada pelo Participante, com valor e frequência a ser por ele estabelecidos;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XII. Contribuição Voluntária da Patrocinadora: contribuição facultativa efetivada pelas Patrocinadoras, de valor e frequência a ser por elas estabelecidos;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XIII. Contribuição Básica: contribuição obrigatória	(Inciso excluído).	Transferido.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
realizada por Participantes e Patrocinadoras, especificamente para constituição de Provisões Matemáticas destinadas a dar cobertura aos benefícios deste Plano;		Motivo: Transferido para o Glossário.
XIV. Contribuição Adicional: contribuição facultada aos Participantes, e correspondente a até 20% (vinte por cento) do Valor Base de Contribuição - VBC, em percentuais inteiros e sem contrapartida da correspondente Patrocinadora;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XV. Convênio de Adesão: instrumento contratual que tem por objetivo estabelecer os direitos e obrigações entre cada uma das Patrocinadoras e a FUNDAÇÃO CEEE;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XVI. Cota: significa uma fração representativa do Fundo Garantidor de Benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida auferida no período;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XVII. Data de Início de Benefício: será a data do requerimento, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção do mesmo;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XVIII. Data Efetiva: corresponde ao primeiro dia do mês em que será devida a primeira contribuição ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e a partir da qual começam a contar os direitos e obrigações das Patrocinadoras e dos Participantes;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XIX. Extrato de Opções: documento informativo enviado ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora e que ainda não tenha implementado as condições para o recebimento de Aposentadoria Normal, contendo detalhamento das opções de permanência ou desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XX. Fundo Garantidor de Benefícios - FUNDO: constituído de ativos patrimoniais do FAMÍLIA	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
PREVIDÊNCIA Corporativo, que serão investidos no mercado financeiro de acordo com a legislação vigente, o Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, e segundo as diretrizes fixadas pelos Órgãos de Administração desta;		
XXI. Participante: pessoa física que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e realizar as contribuições mensais definidas neste Regulamento;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XXII. Patrocinadora: pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XXIII. Portabilidade: instituto que faculta ao Participante que rescindir o vínculo empregatício com a Patrocinadora antes de entrar em gozo de benefício, optar por transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XXIV. Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XXV. Resgate: instituto que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, nas condições previstas neste Regulamento;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XXVI. Taxa de Administração: taxa destinada a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e correspondente a percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XXVII. Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre o valor das contribuições e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
XXVIII. Unidade Referencial - UR: parâmetro monetário mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
XXIX. Valor Base de Contribuição - VBC: valor sobre o qual serão calculadas as contribuições para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	(Inciso excluído).	Transferido. Motivo: Transferido para o Glossário.
CAPÍTULO II		
DOS MEMBROS		
Art. 4º São membros integrantes do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Art. 3º São membros integrantes do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo as Patrocinadoras, os Participantes, Assistidos e Beneficiários.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º Consideram-se Patrocinadoras do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo as pessoas jurídicas que firmarem Convênio de Adesão em conformidade com a legislação vigente.		
§ 2º Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, na forma dos art. 5º, 6º e 7º deste Regulamento e que não esteja percebendo qualquer benefício de prestação continuada por este FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, incluindo-se neste conceito os Participantes em atividade nas Patrocinadoras, os Participantes Autopatrocinaados e os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD.	§ 2º Considera-se Participante a pessoa física que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, na forma dos art. 4º, 5º e 6º deste Regulamento, incluindo-se neste conceito os Participantes em atividade nas Patrocinadoras, os Participantes Autopatrocinaados e os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão e na definição de Participante.
§ 3º Considera-se Assistido o Participante em gozo de Aposentadoria Normal.	§ 3º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo do benefício de prestação continuada.	Alterado. Motivo: Ajustar a definição de Assistido, e substituição de Aposentadoria Normal para benefício de prestação continuada.
§ 4º Considera-se Beneficiário a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido para fins do direito ao Pecúlio por Morte, observado o disposto no § 1º do art. 5º deste Regulamento.	§ 4º Considera-se Beneficiário a pessoa livremente designada pelo Participante ou Assistido para fins de recebimento de benefícios , observado o disposto no § 1º do art. 4º deste Regulamento.	Alterado. Motivo: Ajustar a definição de Beneficiário, e ajustar a remissão.
CAPÍTULO III		
DA INSCRIÇÃO, DAS CONDIÇÕES DE		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
PARTICIPAÇÃO E DO CANCELAMENTO DA PARTICIPAÇÃO		
Art. 5º Considera-se inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Art. 4º Considera-se inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, para os efeitos deste Regulamento, em relação:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
I - às Patrocinadoras, a celebração do Convênio de Adesão específico para cada uma das pessoas jurídicas que aderir ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, aprovado pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE e pela autoridade pública competente;		
II - ao Participante, a formalização do pedido de inscrição;		
III - ao Beneficiário, a sua designação formalizada em vida pelo Participante ou Assistido, observado o disposto no § 1º deste artigo.		
§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente.	§ 1º No caso de inexistência de Beneficiários designados em vida pelo Participante ou Assistido serão considerados Beneficiários aqueles designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Alterado. Motivo: Acrescentar a possibilidade de apresentação de Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas, para o fim específico.
§ 2º A inscrição como Participante ou Beneficiário do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é condição essencial à obtenção de qualquer benefício oferecido pelo mesmo.		
Art. 6º A inscrição é facultada somente aos empregados das Patrocinadoras.	Art. 5º A inscrição é facultada somente aos empregados das Patrocinadoras.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º Para os efeitos do disposto neste Regulamento, consideram-se empregados das Patrocinadoras os integrantes do respectivo quadro funcional, sendo equiparáveis a estes os gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes.		
§ 2º Ao Assistido é vedada nova inscrição como novo Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Art. 7º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentará os documentos exigidos à FUNDAÇÃO CEEE, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	Art. 6º O Participante deverá preencher a Proposta de Inscrição e apresentar os documentos exigidos à FUNDAÇÃO CEEE, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante, cópia do Regulamento do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e Estatuto da FUNDAÇÃO CEEE, bem como os demais materiais previstos na legislação específica.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de concordância verbal, e exclusão de artigo anterior.
Parágrafo único. O Participante e o Assistido deverão comunicar qualquer modificação posterior das informações prestadas na sua inscrição, juntando os documentos exigidos pela FUNDAÇÃO CEEE.		
Art. 8º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação aplicável.	Art. 7º Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora, desde que atendidas às condições estabelecidas na legislação aplicável.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
Art. 9º Será cancelada a inscrição:	Art. 8º Será cancelada a inscrição do Participante que:	Alterado e renumerado. Motivo: Prever o cancelamento do Participante e exclusão de artigo anterior.
I - No caso do Participante:	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no caput do artigo.
a) quando vier a falecer;	I - falecer;	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar mais claro.
b) quando a requerer;	II - requerer;	Alterado. Motivo: Ajuste para deixar mais claro.
c) quando deixar de recolher 6 (seis) contribuições consecutivas ou 12 (doze) alternadas, exceto nos casos previstos no art. 42;	III - deixar de recolher mais de 48 (quarenta e oito) contribuições consecutivas; ou	Alterado. Motivo: Aumentar o prazo para cancelamento da inscrição em razão do término da suspensão presumida ou requerida.
d) quando do recebimento do Pecúlio por Invalidez.	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto no atual § 2º do artigo 18.
	IV - optar pelos Institutos do Resgate ou da Portabilidade previstos, respectivamente, nos artigos 39 e 40 deste Regulamento.	Incluído. Motivo: Prever o cancelamento nos casos dos Institutos do Resgate ou da Portabilidade.
II - No caso do Assistido:	(Inciso excluído).	Excluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
		Motivo: Já previsto no caput do artigo.
a) quando vier a falecer;	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto no caput do artigo.
b) quando receber o benefício de pagamento único, sem opção ao recebimento de prestação mensal, conforme disposto no § 4º do art. 16;	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto no artigo 12.
c) quando do recebimento da última prestação da Aposentadoria Normal.	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto no artigo 12.
III - No caso do Beneficiário:	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no caput do artigo.
a) por solicitação formal do Participante;	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto no caput do artigo.
b) quando do recebimento do Pecúlio por Morte.	(Alínea excluída).	Excluído. Motivo: Já previsto no artigo 25.
§ 1º Ocorrendo a cessação do vínculo com Patrocinadora, será observado o disposto no Capítulo V deste Regulamento.		
§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto na alínea “c” do inciso I deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito. Após esta notificação, em não se liquidando o débito, será ratificado o cancelamento da inscrição.	§ 2º O cancelamento da inscrição, provocado pelo disposto no inciso III deste artigo, deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, a qual estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para retomar as contribuições. Após esta notificação, não havendo manifestação, será ratificado o cancelamento da inscrição.	Alterado. Motivo: Prever o cancelamento em caso de suspensão de contribuição por 48 meses consecutivos.
§ 3º Ressalvados os casos de morte do Participante ou do Assistido, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários.	§ 3º Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.	Alterado. Motivo: Ajuste na redação para deixar mais claro.
Art. 10. O Participante que teve sua inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a	Art. 9º O Participante que teve sua inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo cancelada, sem ter optado pelo Resgate ou pela Portabilidade, e venha a solicitar novo	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
solicitar novo ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca antes tivesse sido Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, terá que atender as condições temporais de vinculação previstas neste Regulamento como se nunca antes tivesse sido Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	
Parágrafo único. Na hipótese prevista no <i>caput</i> deste artigo, existindo saldo na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta de Recursos Portados - CRP ou na Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, decorrente de participação anterior no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, os mesmos serão transferidos para as respectivas contas referentes ao novo ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.		
CAPÍTULO IV		
DOS BENEFÍCIOS E PRESTAÇÕES		
Art. 11. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem: Aposentadoria Normal, Pecúlio por Invalidez e Pecúlio por Morte.	Art. 10. Os benefícios previdenciários concedidos por este Regulamento abrangem: Aposentadoria Normal, Pecúlio por Invalidez, Benefício por Morte e Abono Anual.	Alterado e renumerado. Motivo: Inserir o Abono Anual e substituir o Pecúlio por Morte por Benefício por Morte.
	Parágrafo único. Para os Participantes que optarem pela cobertura adicional de risco na forma de renda mensal, inclui-se o Benefício de Pensão e Benefício de Invalidez.	Incluído. Motivo: Prever os benefícios de risco cuja cobertura é opcional.
Art. 12. Os Benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.	Art. 11. Os Benefícios serão devidos a partir da Data de Início de Benefício, desde que implementadas as condições regulamentares para obtenção dos mesmos.	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
§ 1º A Data de Início de Benefício será a data do requerimento, observado o <i>caput</i> deste artigo.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no Glossário.
§ 2º O benefício de Aposentadoria Normal será pago até o último dia útil do mês de competência.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no artigo 18.
§ 3º O Assistido que estiver recebendo o benefício de Aposentadoria Normal estará habilitado ao recebimento de abono anual, que será pago no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá ao valor da renda devida	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto na atual Seção IV do Capítulo IV.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias de recebimento do benefício no ano, considerando-se o ano de 360 (trezentos e sessenta) dias.		
	§ 1º Os benefícios do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão pagos até o último dia útil do mês de competência, exceto no mês do requerimento, onde os benefícios deverão ser pagos até o último dia útil do mês subsequente.	Alterado. Motivo: Deixar mais claro a data do pagamento dos benefícios.
	§ 2º O Assistido ou Beneficiário poderá, no mês de dezembro de cada ano, revisar sua opção quanto ao prazo de recebimento do seu benefício, que passará a vigorar a partir do mês de janeiro subsequente, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	Incluído. Motivo: Transferido do § 6º do artigo 16.
§ 4º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será recalculado com base no saldo de conta remanescente, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	§ 3º Anualmente, com base no mês de dezembro, o valor da renda mensal de todos os benefícios será recalculada com base no saldo de conta remanescente, sendo o novo valor, pago a partir do mês de janeiro do ano subsequente.	Alterado e renumerado. Motivo: Prever o recálculo para todos os benefícios, e exclusão de parágrafo anterior.
§ 5º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido sempre que as condições econômico-financeiras assim o exigirem.	§ 4º Poderá haver recálculo antes do prazo acima estabelecido sempre que as condições econômico-financeiras assim o exigirem.	Renumerado. Motivo: Exclusão de parágrafo anterior.
Art. 13. Nos casos em que o valor da renda mensal for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, a qualquer momento, será pago à vista o saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o pagamento do benefício, cessando assim todas as obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para com este Assistido.	Art. 12. Se a qualquer momento o benefício resultar em valor inferior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, o saldo remanescente será pago em parcela única.	Alterado e renumerado. Motivo: Deixar a redação mais clara e exclusão de artigo anterior.
Parágrafo único. A Unidade Referencial - UR corresponde ao parâmetro monetário mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, com valor correspondente a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), na Data Efetiva do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA	Parágrafo único. A Unidade Referencial - UR corresponde ao parâmetro monetário mínimo do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, com valor correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais).	Alterado. Motivo: Excluir a atualização da UR e fixar um valor para a UR.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Corporativo e será atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, onde será utilizado o índice pro rata a partir da Data Efetiva do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.		
Seção I		
Da Aposentadoria Normal		
Art. 14. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Art. 13. A Aposentadoria Normal será concedida ao Participante que a requerer, observadas, concomitantemente, as seguintes condições:	Renumerado. Motivo: Exclusão de artigo anterior.
a) tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;	I - tenha rescindido o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora;	Alterado. Motivo: Ajuste na forma.
b) tenha 10 (dez) anos de contribuição ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	II - tenha 10 (dez) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo;	Alterado. Motivo: Ajuste na forma, e substituição de “contribuição” por “vinculação”.
c) possua pelo menos 60 (sessenta) anos de idade.	III - possua pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade.	Alterado. Motivo: Ajuste na forma, e diminuição da idade mínima de aposentadoria.
	Art. 14. Caso o Participante tenha, na soma dos saldos da Conta Individual do Participante - CIP, da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e da Conta de Recursos Portados - CRP, valor igual ou superior a 1000 (mil) Unidades Referenciais - UR, o mesmo será dispensado do atendimento das condições de elegibilidade definidas nos incisos II e III do art. 13 deste Regulamento.	Incluído. Motivo: Tornar o Plano mais flexível.
Art. 15. O valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido, tomando-se por base o saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, constituída em Cotas na Data de Início de Benefício, pela soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e da	Art. 15. O valor da Aposentadoria Normal consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, deduzido o valor do adiantamento, onde “n” é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 25.	Alterado. Motivo: Prever o cálculo da Aposentadoria Normal.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP.		
Art. 16. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o critério para apuração do valor da renda mensal podendo ser por prazo certo ou em percentual do saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.	Art. 16. Quando do requerimento da Aposentadoria Normal, o Participante definirá o prazo para apuração do valor da renda por prazo certo .	Alterado. Motivo: Excluir a forma de recebimento por percentual do saldo.
§ 1º A opção para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo considerará o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no § 4º deste artigo.	§ 1º Para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal por prazo certo será considerado o mínimo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 12 .	Alterado. Motivo: Excluir a forma de recebimento por percentual do saldo e ajuste na remissão.
§ 2º A definição do prazo máximo para recepção do benefício de Aposentadoria Normal no caso da opção por recebimento por prazo certo fica condicionada a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	§ 2º A definição do prazo máximo para recepção do benefício de Aposentadoria Normal por prazo certo fica condicionada a que o benefício de renda mensal resultante seja superior ou igual a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	Alterado. Motivo: Excluir a forma de recebimento por percentual do saldo.
§ 3º O percentual da CIPB para apuração do valor da renda mensal de Aposentadoria Normal será definido entre 0,5% (zero vírgula cinco por cento) e 2% (dois por cento), observado o disposto no § 4º deste artigo.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Excluir a forma de recebimento por percentual do saldo.
§ 4º Nos casos em que o valor da renda mensal de Aposentadoria Normal definido por um prazo de 5 (cinco) anos ou pelo percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do saldo da CIPB for inferior a uma Unidade Referencial - UR, a qualquer momento, o pagamento mensal aos Assistidos será substituído pelo pagamento único, à vista, do saldo remanescente da conta a qual estava vinculado o benefício, cessando assim todas as obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para com este Assistido e respectivos Beneficiários.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no atual artigo 12.
§ 5º O Participante poderá alterar o critério escolhido 1 (uma) vez por ano, no mês de dezembro, através de requerimento, a vigorar a partir do mês subsequente, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1	(Parágrafo excluído).	Alterado. Motivo: Excluir a forma de recebimento por percentual do saldo.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
(uma) Unidade Referencial - UR, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração poderá ter efeito retroativo.		
§ 6º O prazo de pagamento ou o percentual do saldo de conta, conforme o critério definido pelo Participante, poderá ser revisto até o mês de dezembro e passará a vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte, desde que o novo valor do benefício seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Transferido para o § 2º do artigo 11.
Art. 17. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 20% (vinte por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na forma de um pagamento único, e o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo Participante, observados os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16.	Art. 17. A título de adiantamento da Aposentadoria Normal, será facultado ao Participante perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do montante da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na forma de um pagamento único, e o restante, através de uma renda mensal continuada, de valor calculado pelo critério definido pelo Participante, observados os §§ 1º, 2º do art. 16.	Alterado. Motivo: Aumentar o percentual a título de adiantamento.
Seção II		
Do Pecúlio por Invalidez		
Art. 18. O Pecúlio por Invalidez será concedido sob forma de um pagamento único ao Participante que o requerer e comprovar o recebimento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.		
§ 1º O valor do Pecúlio por Invalidez consistirá no pagamento da soma da totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, da totalidade do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e da totalidade do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
§ 2º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	§ 2º O recebimento do Pecúlio por Invalidez implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, desde que o Participante não tenha optado pela cobertura de uma renda mensal de pensão e/ou invalidez, constantes respectivamente nas Seções V e VI do Capítulo IV.	Alterado. Motivo: Exceção dos benefícios de risco cuja cobertura é opcional.
§ 3º O pagamento do Pecúlio por Invalidez será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.		
Seção III		
Do Pecúlio por Morte	Do Benefício por Morte	Alterado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte.
Art. 19. O Pecúlio por Morte será concedido sob forma de um pagamento único ao conjunto de Beneficiários do Participante ou do Assistido que vier a falecer.	Art. 19. O Benefício por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante ou Assistido que vier a falecer, sob forma de um pagamento único ou renda mensal, conforme opção de cada um dos Beneficiários.	Alterado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte e inclusão de artigo anterior.
§ 1º O Pecúlio por Morte será concedido exclusivamente ao(s) Beneficiário(s) designado(s) pelo Participante ou Assistido em vida.	§ 1º O Benefício por Morte será concedido, em partes iguais, exclusivamente aos Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido em vida.	Alterado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte.
§ 2º O pagamento do Pecúlio por Morte será realizado em até 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento do benefício.	§ 2º Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, o Benefício por Morte será redistribuído entre os Beneficiários remanescentes, observado o disposto no artigo 23.	Alterado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte.
	Art. 20. No caso da opção pelo pagamento do Benefício por Morte sob a forma de renda mensal, o valor deste benefício consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) da parte que cabe a cada Beneficiário do saldo da Conta de Benefício por Morte - CBM, onde “n” é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 25.	Incluído. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte.
	§ 1º Cada Beneficiário definirá, o prazo de recebimento	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	do Benefício por Morte, sendo no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR vigente na data da concessão.	Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte.
	§ 2º Nos casos em que o valor do Benefício por Morte definido por um prazo de 5 (cinco) anos for inferior a 1 (uma) Unidade Referencial - UR, o montante da Conta de Benefício por Morte - CBM será em parcela única.	Incluído. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte.
	§ 3º A Conta de Benefício por Morte - CBM será constituída em Cotas, na data do requerimento, pelo valor correspondente ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP, ao saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e ao saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, no caso de falecimento de Participante ou, pelo valor do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, no caso de falecimento de Assistido.	Incluído. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte.
Art. 20. No caso de falecimento do Participante, o Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Art. 21. No caso de falecimento de Participante cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do somatório do saldo da Conta Individual do Participante - CIP, do saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP e do saldo da Conta de Recursos Portados - CRP, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Alterado e renumerado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte, e inclusão de artigos anteriores.
Art. 21. No caso de falecimento de Assistido o valor do Pecúlio por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na data do requerimento, e atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Art. 22. No caso de falecimento de Assistido cujos Beneficiários tenham optado pelo pagamento único, o valor do Benefício por Morte consistirá no pagamento do saldo remanescente da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB, na data do requerimento, e será atualizado até o efetivo pagamento pela variação da Cota.	Alterado e renumerado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte, e inclusão de artigos anteriores.
Art. 22. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão pagos aos	Art. 23. No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante ou Assistido falecido, os saldos das contas porventura existentes serão destinados	Alterado e renumerado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte, e inclusão de artigos anteriores e

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Beneficiários designados em documento judicial competente.	aos herdeiros legais do Participante ou Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	inclusão de Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.
Art. 23. O recebimento do Pecúlio por Morte por parte dos Beneficiários do Participante ou Assistido falecido implica na quitação de todos os direitos decorrentes da participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Art. 24. O pagamento da totalidade registrada na Conta de Benefício por Morte - CBM implicará na extinção de todo e qualquer compromisso da FUNDAÇÃO CEEE para com os Beneficiários, em relação ao pagamento do Benefício por Morte.	Alterado e renumerado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte, e inclusão de artigos anteriores.
	Seção IV	Incluído. Motivo: Prever o Abono Anual.
	Do Abono Anual	Incluído. Motivo: Prever o Abono Anual.
	Art. 25. Em dezembro de cada ano, os Assistidos ou Beneficiários receberão o Abono Anual, adicional a Aposentadoria Normal, ao Benefício de Invalidez, ao Benefício de Pensão ou ao Benefício por Morte daquele mês, integralizando 13 (treze) pagamentos anuais.	Incluído. Motivo: Prever o Abono Anual.
	Parágrafo único. O Abono Anual corresponderá ao valor da Aposentadoria Normal, do Benefício de Invalidez, do Benefício de Pensão ou do Benefício por Morte devido naquele mês, ou o valor proporcional ao número de dias que percebeu o respectivo benefício no ano, considerando o ano com 360 (trezentos e sessenta) dias.	Incluído. Motivo: Prever o Abono Anual.
	Seção V	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	Da Opção para Cobertura de Benefício de Pensão	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 26. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Pensão, a ser contratada pela FUNDAÇÃO CEEE, junto à Seguradora.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	
	§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a Seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 3º A habilitação ao Benefício de Pensão dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	I - em relação ao Participante falecido: documento de identidade, certidão de óbito, boletim de ocorrência policial e laudo do Instituto Médico Legal, se for o caso, e laudo do médico assistente do Participante; e	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	II - em relação aos Beneficiários: documentos de identificação pessoal.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador, por parte da Seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 27. O valor da cobertura de risco de morte do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	Parágrafo Único. Os valores da cobertura do Benefício de Pensão contratada serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO CEEE e Seguradora.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 28. A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO CEEE será creditada na Conta de Benefício de Pensão - CBP para fins da composição do Benefício de Pensão.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 1º A concessão do Benefício de Pensão fica	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 2º O Benefício de Pensão será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante falecido.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 29. O valor do Benefício de Pensão, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Pensão - CBP e será rateado em partes iguais entre os Beneficiários designados, onde “n” é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo 25.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	Art. 30. Fica facultada a Fundação CEEE a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no Art. 11 da Instrução PREVIC nº 7, de 14/11/2018.
	§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no <i>caput</i> deste artigo, competirá a Fundação CEEE cientificar o participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Pensão, através dos meios de comunicação usualmente empregados.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no Art. 11 da Instrução PREVIC nº 7, de 14/11/2018.
	§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Pensão restará suspensa, na hipótese da Fundação CEEE não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Pensão.
	Seção VI	Incluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
		Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Da Opção para Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Art. 31. O Participante poderá optar pela cobertura do Benefício de Invalidez, a ser contratada pela FUNDAÇÃO CEEE, junto à Seguradora.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 1º O Participante que desejar contratar a cobertura de risco deverá assinar a respectiva proposta de inscrição e apresentar a documentação exigida pela Seguradora.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 2º As condições de contratação, valor das contribuições e carregamento e sua periodicidade, carência, vigência, exceções, renovação e eventual suspensão ou cancelamento da cobertura prevista neste artigo estarão disciplinadas no contrato firmado com a seguradora e constarão em certificado fornecido ao Participante.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 3º A habilitação ao Benefício de Invalidez dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos: documento de identidade e CPF do Participante, Boletim de Ocorrência Policial e Laudo de Corpo Delito, em caso de acidente, e Declaração Médica comprovando a invalidez.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 4º Em caso de dúvida justificada para a comprovação da ocorrência do evento gerador da invalidez, por parte da Seguradora, poderão ser exigidos outros documentos além dos citados no parágrafo anterior.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Art. 32. O valor da cobertura de risco de invalidez do Participante será livremente escolhido pelo mesmo, observados os limites técnicos estabelecidos pela Seguradora, conforme estabelecido no contrato firmado entre a Seguradora e a FUNDAÇÃO CEEE.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 1º Os valores da cobertura do Benefício de Invalidez contratada serão atualizados, anualmente, de acordo	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	com as regras estabelecidas no contrato celebrado entre a FUNDAÇÃO CEEE e a Seguradora.	Total e Permanente.
	§ 2º Ocorrendo o falecimento do Participante antes do evento gerador de invalidez, o benefício ficará automaticamente cancelado, sem que seja devida qualquer devolução ou indenização de qualquer espécie ou natureza dos pagamentos anteriormente efetuados.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Art. 33. A indenização repassada pela Seguradora a FUNDAÇÃO CEEE será creditada na Conta de Benefício de Invalidez - CBI para fins da composição do Benefício de Invalidez.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 1º A concessão do Benefício de Invalidez fica condicionada ao efetivo repasse pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 2º O Benefício de Invalidez será concedido no mês subsequente ao repasse, pela Seguradora à FUNDAÇÃO CEEE, do valor da cobertura contratada pelo Participante.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 3º No caso de falecimento do Participante, o valor do saldo da Conta de Benefício de Invalidez - CBI será pago, em parcela única aos Beneficiários designados pelo Participante.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	§ 4º No caso de inexistência de Beneficiários designados pelo Participante falecido, o saldo da conta porventura existente será destinado aos herdeiros legais do Assistido, mediante a apresentação de documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Art. 34. O valor do Benefício de Invalidez, consistirá numa renda mensal, definida na razão de 1/n (um n avos) do saldo da Conta de Benefício de Invalidez - CBI, onde “n” é a quantidade de pagamentos anuais, considerando-se 12 meses ao ano mais o Abono Anual definido no artigo	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	25.	
	Parágrafo único. O Participante definirá o prazo de recebimento do Benefício de Invalidez, no mínimo de 5 (cinco) anos, desde que o valor resultante seja superior a uma Unidade Referencial - UR vigente na data da concessão.	Incluído. Motivo: Prever a Cobertura de Benefício de Invalidez Total e Permanente.
	Art. 35. Fica facultada a Fundação CEEE a rescisão ou não renovação do Contrato de Seguro de Pessoas firmado com a Seguradora.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no Art. 11 da Instrução PREVIC nº 7, de 14/11/2018.
	§ 1º Caso venha ocorrer quaisquer das situações previstas no caput deste artigo, competirá a Fundação CEEE cientificar o participante que tiver optado pela cobertura do Benefício de Invalidez previsto nesta Seção, através dos meios de comunicação usualmente empregados.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no Art. 11 da Instrução PREVIC nº 7, de 14/11/2018.
	§ 2º A comunicação prevista no parágrafo anterior, deverá ser realizada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias que antecederem o encerramento do contrato de seguro correspondente.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no Art. 11 da Instrução PREVIC nº 7, de 14/11/2018.
	§ 3º A opção para cobertura do Benefício de Invalidez restará suspensa, na hipótese da Fundação CEEE não renovar ou não celebrar novo Contrato de Seguro de Pessoas.	Incluído. Motivo: Atendimento a previsão descrita no Art. 11 da Instrução PREVIC nº 7, de 14/11/2018.
CAPÍTULO V		
DOS INSTITUTOS		
Art. 24. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Art. 36. A FUNDAÇÃO CEEE emitirá Extrato de Opções ao Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e que não tenha requerido o benefício de Aposentadoria Normal pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
§ 1º O Extrato de Opções será emitido em até 30 (trinta) dias contados a partir do protocolo da comunicação de desligamento do Participante emitido pela respectiva Patrocinadora ou da data de requerimento protocolado pelo Participante e conterà as informações determinadas na legislação pertinente.		
§ 2º O Participante formalizará sua opção em até 60 (sessenta) dias a contar da data de recebimento do Extrato de Opções, através do Termo de Opção protocolado junto à FUNDAÇÃO CEEE.		
§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo possua 3 (três) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, nos termos da Seção II deste Capítulo.	§ 3º Não sendo formalizada a opção do Participante na forma e prazo estabelecido no parágrafo anterior e desde que o mesmo não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD, nos termos da Seção II deste Capítulo.	Alterado. Motivo: Excluir a necessidade de 3 anos de vinculação ao Plano.
§ 4º No caso de questionamento, pelo Participante, das informações contidas no Extrato de Opções, a FUNDAÇÃO CEEE deverá prestar esclarecimento em até 15 (quinze) dias úteis, não sendo contado esse período para a formalização da opção do Participante.		
§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, observado o disposto no art. 34 e seus parágrafos.	§ 5º Durante a fase de diferimento para os Institutos, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, observado o disposto no art. 46 e seus parágrafos.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
Seção I		
Do Autopatrocínio		
Art. 25. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante com perda total ou parcial da remuneração em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios	Art. 37. O Autopatrocínio consiste na opção do Participante com perda total ou parcial da remuneração em manter o valor de sua contribuição e a da respectiva Patrocinadora, para assegurar a percepção dos benefícios em níveis	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
em níveis correspondentes àquela remuneração.	correspondentes àquela remuneração.	
§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio em função de perda total da remuneração efetuará as contribuições calculadas sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, definido no art. 37.	§ 1º O Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio em função de perda total da remuneração efetuará as contribuições calculadas sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, definido no art. 49 .	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
§ 2º No caso de perda parcial da remuneração, o Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, efetuará as contribuições calculadas sobre a parcela do Valor Base de Contribuição - VBC correspondente ao valor da perda parcial.		
§ 3º A condição de Autopatrocínio assegura ao Participante a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.		
§ 4º O Participante em Autopatrocínio poderá ser dispensado da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora, através de requisição formal do mesmo à FUNDAÇÃO CEEE.		
§ 5º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade na Patrocinadora para Participante Autopatrocinado, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas e serão mantidas na forma deste Regulamento, sendo que as Contribuições Básicas serão vertidas somente para a Conta Individual do Participante - CIP.		
§ 6º O Participante que tiver optado pelo Autopatrocínio, poderá requerer, a qualquer tempo, o Benefício Proporcional Diferido - BPD, o Resgate ou a Portabilidade.		
Seção II		
Do Benefício Proporcional Diferido - BPD		
Art. 26. O Participante inscrito no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo que possua pelo menos 3	Art. 38. O Participante inscrito no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo cujo vínculo com a respectiva	Alterado e renumerado. Motivo: Excluir a necessidade de 3 anos de vinculação

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
(três) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, cujo vínculo com a respectiva Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido - BPD.	Patrocinadora tenha cessado e não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, poderá requerer o Benefício Proporcional Diferido - BPD.	ao Plano, e inclusão de artigos anteriores.
§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD implicará na suspensão da Contribuição Básica do Participante a partir do mês da cessação do vínculo empregatício ou, para o Participante Autopatrocinado, a partir do mês do requerimento perante a FUNDAÇÃO CEEE.		
§ 2º Na data de transformação de sua condição de Participante em atividade para Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD, as contas em seu nome que lhe são devidas permanecerão inalteradas, e serão mantidas na forma deste Regulamento.		
§ 3º A condição de Participante em Benefício Proporcional Diferido - BPD assegura ao mesmo a percepção de todos os benefícios previstos neste Regulamento, uma vez atendidas às condições de exigibilidade dos mesmos.		
§ 4º Para os Participantes em Benefício Proporcional Diferido - BPD, no que diz respeito à carência relativa ao tempo de contribuição ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, a mesma será contada como se o Participante ainda estivesse contribuindo para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	(Parágrafo excluído).	Excluído. Motivo: Não existe mais a necessidade de comprovar o tempo de contribuição, pois a carência para Aposentadoria Normal é o tempo de vinculação ao Plano.
	§ 4º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido - BPD não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Incluído. Motivo: Deixar claro as opções do Participante em Benefício Proporcional Diferido.
Seção III		
Do Resgate		
Art. 27. Ressalvada a hipótese prevista na alínea “a” do	Art. 39. Ressalvada a hipótese prevista no inciso I do art. 8º ,	Alterado e renumerado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa												
inciso I do art. 9º, o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.	o Participante que tiver se desligado da respectiva Patrocinadora, cancelado sua inscrição no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo e desde que não esteja em gozo de benefício, fará jus ao Resgate.	Motivo: Ajuste na remissão e inclusão de artigos anteriores.												
§ 1º O valor do Resgate corresponderá ao somatório da integralidade da Conta Individual do Participante - CIP e de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, conforme formulação abaixo:	§ 1º O valor do Resgate corresponderá:	Alterado. Motivo: Alterar a Regra do resgate.												
I - 100% (cem por cento) do saldo da Conta Individual do Participante - CIP; e,	I - Para o Participante elegível à Aposentadoria Normal: 100% (cem por cento) da Conta Individual do Participante - CIP e 100% (cem por cento) da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP;	Alterado. Motivo: Alterar a Regra do resgate.												
II - 0,67% (zero vírgula sessenta e sete por cento) da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP a cada mês de vínculo empregatício com a Patrocinadora, limitado a 100% (cem por cento).	II - Para o Participante não elegível à Aposentadoria Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa do próprio Participante: 100% (cem por cento) da Conta Individual do Participante - CIP acrescido de parcela da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, conforme tabela a seguir: <table border="1" style="margin-left: auto; margin-right: auto;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center;">Tempo de Vinculação ao Plano</th> <th style="text-align: center;">% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center;">Até 1 ano de vinculação</td> <td style="text-align: center;">20%</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação</td> <td style="text-align: center;">40%</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação</td> <td style="text-align: center;">60%</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação</td> <td style="text-align: center;">80%</td> </tr> <tr> <td style="text-align: center;">Acima de 4 anos de vinculação</td> <td style="text-align: center;">100%</td> </tr> </tbody> </table>	Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP	Até 1 ano de vinculação	20%	De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%	De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%	De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%	Acima de 4 anos de vinculação	100%	Alterado. Motivo: Alterar a Regra do resgate.
Tempo de Vinculação ao Plano	% Aplicável sobre a Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP													
Até 1 ano de vinculação	20%													
De 1 ano e 1 dia até 2 anos de vinculação	40%													
De 2 anos e 1 dia até 3 anos de vinculação	60%													
De 3 anos e 1 dia até 4 anos de vinculação	80%													
Acima de 4 anos de vinculação	100%													
	III - Para o Participante não elegível à Aposentadoria	Incluído.												

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	Normal, caso o desligamento da Patrocinadora tenha ocorrido por iniciativa da própria Patrocinadora: 100% (cem por cento) da Conta Individual do Participante - CIP e 100% (cem por cento) da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.	Motivo: Alterar a Regra do resgate.
§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, definida no inciso IV do art. 51.	§ 2º A parcela de saldo da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP que não for destinada ao pagamento do resgate na forma prevista no § 1º deste artigo, será destinada a Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR.	Alterado. Motivo: Excluir a remissão.
	§ 3º O saldo da Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.	Incluído. Motivo: Transferido do inciso IV do artigo 51.
§ 3º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.	§ 4º É vedado o Resgate de recursos portados constituídos em entidades fechadas de previdência complementar recepcionados pelo Plano.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
§ 4º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	§ 5º Será facultado ao Participante resgatar os recursos oriundos de portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
§ 5º O valor de Resgate será pago ao Participante à vista no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento ou, por opção do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pela variação da Cota do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo em cada pagamento, desde que as parcelas sejam superiores a 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	§ 6º O valor de Resgate será pago ao Participante em parcela única no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes à data de requerimento.	Alterado e renumerado. Motivo: Excluir a previsão de recebimento do resgate em 12 parcelas, e inclusão de parágrafo anterior.
§ 6º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	§ 7º O recebimento do Resgate pelo Participante implica na quitação de todos os direitos decorrentes de sua participação no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
§ 7º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do	§ 8º A partir da cessação do vínculo empregatício do Participante com a respectiva Patrocinadora até a data do	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da Cota.	efetivo pagamento, o valor do Resgate passa a ser atualizado de acordo com a variação da Cota.	
Seção IV		
Da Portabilidade		
Subseção I		
Da Cessão de Direitos e Obrigações do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo		
Art. 28. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para outro plano de benefícios previdenciários.	Art. 40. O Participante que contar com 3 (três) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, cessar o vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, e desde que não esteja em gozo de benefício, poderá requerer a Portabilidade de seus direitos acumulados no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para outro plano de benefícios previdenciários.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º Entende-se por direito acumulado para fins de Portabilidade, na data da cessação das contribuições do Participante, a totalidade do saldo da Conta Individual do Participante - CIP e da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP.		
§ 2º O valor a ser portado será calculado na data da cessação das contribuições programadas ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, considerando-se todos os parâmetros desta data, e atualizado até a data da efetiva transferência de acordo com a variação da Cota.		
§ 3º A Portabilidade não será concedida a Assistidos pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.		
Art. 29. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do requerimento, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante de acordo com a legislação aplicável.	Art. 41. Manifestada pelo Participante a opção pela Portabilidade, através do protocolo do requerimento, a FUNDAÇÃO CEEE elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará ao Participante de acordo com a legislação aplicável.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º A Portabilidade dar-se-á mediante estrita		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar - EFPC ou daqueles administrados por Entidades Abertas de Previdência Complementar - EAPC para planos de Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e vice-versa.		
§ 2º A transferência dos recursos do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo para o plano receptor dar-se-á em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pela Patrocinadora, quando for o caso.		
§ 3º A transferência dos recursos garantidores dos direitos acumulados do Participante do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é inalienável e de caráter irrevogável e irretratável, a partir da qual cessam todas as obrigações para com o Participante.		
Art. 30. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 28, acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 2º do art. 31.	Art. 42. No caso de opção pela Portabilidade de Participante que tenha portado para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, valores originários de outro plano de benefícios previdenciários, o valor transferido corresponderá ao definido no § 1º do art. 40 , acrescido do valor recepcionado devidamente atualizado conforme § 2º do art. 43 .	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste nas remissões e inclusão de artigos anteriores.
Subseção II		
Da Recepção de Direitos e Obrigações no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo		
Art. 31. O Participante que ingressar no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Art. 43. O Participante que ingressar no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo poderá portar valor de direitos acumulados oriundos de outro plano de benefícios previdenciários, através do protocolo na FUNDAÇÃO CEEE do Termo de Portabilidade.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente na Conta	§ 1º Os valores recepcionados em decorrência da portabilidade serão mantidos individualmente na Conta de	Alterado. Motivo: Excluir a remissão.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
de Recursos Portados - CRP, definida no inciso III do art. 51, não compondo os direitos acumulados do Participante no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Recursos Portados - CRP, não compondo os direitos acumulados do Participante no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	
§ 2º Os valores recepcionados serão convertidos em Cotas na data do depósito em conta corrente da FUNDAÇÃO CEEE.		
§ 3º Para fins de apuração da Aposentadoria Normal, o saldo da Conta de Recursos Portados - CRP será acrescido ao saldo da Conta Individual do Participante em Benefício - CIPB.		
§ 4º O valor recepcionado a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Pecúlio por Morte, conforme o caso.	§ 4º O valor recepcionado a título de Portabilidade compõe o valor do Pecúlio por Invalidez ou Benefício por Morte, conforme o caso.	Alterado. Motivo: Transformar o Pecúlio por Morte em Benefício por Morte.
§ 5º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes designados, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente.	§ 5º No caso de falecimento de Participante, que tenha portado valor de direitos acumulados de outros planos de benefícios previdenciários e que não possua dependentes designados, o valor recepcionado em função de portabilidade será pago aos Beneficiários designados em documento judicial competente ou Escritura Pública firmada em Tabelionato de Notas.	Alterado. Motivo: Prever o documento escritura pública firmada em tabelionato de notas.
CAPÍTULO VI		
DO CUSTEIO DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO		
Art. 32. O custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Art. 44. O custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será atendido pelas seguintes fontes de recursos:	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
I - Contribuições dos Participantes, conforme a seguir:		
a) Básica;		
b) Adicional;		
c) Voluntária.	c) Voluntária; e	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
	d) de Risco.	Incluído. Motivo: Prever contribuição de risco.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
II - Contribuições das Patrocinadoras, conforme a seguir:		
a) Básica;	a) Básica; e	Alterado. Motivo: Ajuste de forma.
b) Voluntária.		
III - Aportes dos Assistidos em gozo de benefício de Aposentadoria Normal.		
IV - Receitas de aplicações do patrimônio.		
Art. 33. O custeio e as contribuições do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 45. O custeio e as contribuições do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão independentes de outros planos de benefícios ou de serviços administrados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 34. As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Art. 46 As despesas administrativas não poderão ultrapassar, em cada exercício, o limite fixado na legislação, nos termos autorizados pelo órgão competente e condições previstas neste Regulamento.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:		
I - Contribuições dos Participantes e Assistidos;		
II - Contribuições das Patrocinadoras;		
III - Reembolso das Patrocinadoras;		
IV - Resultado de Investimentos;		
V - Receitas Administrativas;		
VI - Fundo Administrativo;		
VII - Dotação inicial; e		
VIII - Doações.		
	§ 2º As fontes de custeio das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão definidas, no mínimo, anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Incluído. Motivo: Prever a definição das fontes de custeio.
§ 2º A Taxa de Carregamento é definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, e incidirá sobre as Contribuições Básicas e	§ 3º A Taxa de Carregamento é definida pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador, e incidirá sobre as Contribuições Básicas e Voluntárias, e	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Voluntárias, e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido.	sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido.	
§ 3º O Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE definirá o percentual da Taxa de Administração.	§ 4º O Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE definirá o percentual da Taxa de Administração incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.	Alterado e renumerado. Motivo: Esclarecer a base de incidência da Taxa de Administração.
§ 4º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO CEEE.	§ 5º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração, definidos anualmente pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE, deverão ser amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
§ 5º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	§ 6º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.	Renumerado. Motivo: Inclusão de parágrafo anterior.
Seção I		
Das Contribuições dos Participantes		
Art. 35. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição - VBC é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, dado pelo salário-base do Participante.	Art. 47. Para os Participantes empregados da Patrocinadora, o Valor Base de Contribuição - VBC é o valor sobre o qual incidirão as contribuições para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, dado pelo salário-base do Participante.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 36. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que não tenham optado pela suspensão temporária de contribuições básicas prevista no art. 42, será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial - UR, podendo ser superior de acordo com manifestação formal do Participante à FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 48. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes empregados da Patrocinadora, no período em que não estejam recebendo salário-base, e que não tenham optado pela suspensão temporária de contribuições básicas prevista no art. 55 , será, no mínimo, equivalente ao valor de 1 (uma) Unidade Referencial - UR, podendo ser superior de acordo com manifestação formal do Participante à FUNDAÇÃO CEEE.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão e inclusão de artigos anteriores.
Art. 37. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes Autopatrocinaados em função de perda total da remuneração será definido pelo Participante Autopatrocinaado na data da opção e calculado por um dos	Art. 49. O Valor Base de Contribuição - VBC dos Participantes Autopatrocinaados em função de perda total da remuneração será definido pelo Participante Autopatrocinaado na data da opção e calculado por um dos	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
seguintes critérios:	seguintes critérios:	
I. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente ao mês imediatamente anterior ao do desligamento, atualizado em janeiro de cada ano pela variação acumulada do INPC do IBGE correspondente ao ano anterior, exceto para a primeira atualização, quando será utilizado o índice pro rata a partir do desligamento da patrocinadora; ou,		
II. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais, sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	II. O Valor Base de Contribuição - VBC correspondente a múltiplos de Unidades Referenciais - UR , sendo no mínimo 1 (uma) Unidade Referencial - UR.	Alterado. Motivo: Ajuste de redação.
Art. 38. Caso o Participante Autopatrocinado opte pelo Valor Base de Contribuição - VBC em múltiplos de Unidades Referenciais, conforme disposto no inciso II do art. 37, posteriormente, a ele será facultado alterar a quantidade múltipla de Unidades Referenciais, por meio de requerimento formal à FUNDAÇÃO CEEE, a contar do mês subsequente ao requerimento.	Art. 50. Caso o Participante Autopatrocinado opte pelo Valor Base de Contribuição - VBC em múltiplos de Unidades Referenciais - UR , conforme disposto no inciso II do art. 49 , posteriormente, a ele será facultado alterar a quantidade múltipla de Unidades Referenciais - UR , por meio de requerimento formal à FUNDAÇÃO CEEE, a contar do mês subsequente ao requerimento.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de redação, na remissão e inclusão de artigos anteriores.
Art. 39. Os Participantes empregados da patrocinadora deverão efetuar 13 (treze) contribuições ao ano para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Art. 51. Os Participantes deverão efetuar 13 (treze) contribuições ao ano para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Alterado. Motivo: Prever a contribuição de todos os Participantes.
§ 1º A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, em percentual compreendido entre 2% (dois por cento) e 12% (doze por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, podendo este percentual ser revisto.	§ 1º A Contribuição Básica mensal e obrigatória do Participante será por ele fixada na data de ingresso no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, em percentual compreendido entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 12% (doze por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição - VBC, podendo este percentual ser revisto.	Alterado. Motivo: Reduzir de 2% para 0,5%.
§ 2º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinado em função de perda total da remuneração será por ele fixada, em percentual compreendido entre 2% (dois por cento) e 12% (doze por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição - VBC definido no art. 37, podendo este percentual ser revisto.	§ 2º A Contribuição Básica do Participante Autopatrocinado em função de perda total da remuneração será por ele fixada, em percentual compreendido entre 0,5% (cinco décimos por cento) e 12% (doze por cento) incidente sobre o Valor Base de Contribuição - VBC definido no art. 49 , podendo este percentual ser revisto.	Alterado. Motivo: Reduzir de 2% para 0,5% e ajuste na remissão.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
§ 3º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados corresponderão as suas contribuições e as da respectiva Patrocinadora, podendo haver dispensa da Contribuição Básica que caberia à Patrocinadora por meio de requisição formal à FUNDAÇÃO CEEE.		
	§ 4º Caso não seja identificado o pagamento da Contribuição Básica do Participante, será presumida a opção pela suspensão temporária da Contribuição Básica, pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar inclusive do mês de competência da contribuição não identificada.	Incluído. Motivo: Prever a suspensão presumida e temporária.
Art. 40. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Adicionais mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Valor Base de Contribuição - VBC.	Art. 52. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Adicionais mensais correspondentes a um percentual de até 20% (vinte por cento) do seu Valor Base de Contribuição - VBC.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Parágrafo único. O Participante poderá alterar a Contribuição Adicional a qualquer tempo, a qual vigorará a partir do mês subsequente a alteração, através do preenchimento de formulário específico, sendo que, em nenhuma hipótese poderá ter efeito retroativo.		
Art. 41. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias do Participante, com valores e frequência a serem por ele estabelecidos.	Art. 53. É facultado ao Participante efetuar Contribuições Voluntárias do Participante, com valores e frequência a serem por ele estabelecidos.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
	Parágrafo único. A efetivação da Contribuição Voluntária fica condicionada ao pagamento de eventuais encargos porventura existentes.	Incluído. Motivo: Prever a Contribuição Voluntária.
	Art. 54. As contribuições de risco, exclusivas do Participante que tenha optado pelas coberturas de risco, definidas na Seção V e Seção VI do Capítulo IV, tem caráter obrigatório e mensal e correspondem aos valores calculados atuarialmente, para cada Participante, em função dos valores contratados e as características biométricas do mesmo.	Incluído. Motivo: Prever os Benefícios de Risco.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
	§ 1º Os valores das contribuições de risco serão atualizados, anualmente, de acordo com as regras estabelecidas no contrato, podendo também sofrer acréscimo em função da nova idade atingida pelo Participante.	Incluído. Motivo: Prever os Benefícios de Risco.
	§ 2º Ocorrendo inadimplência do Participante quanto ao repasse das contribuições de risco, serão automaticamente suspensas as coberturas referentes.	Incluído. Motivo: Prever os Benefícios de Risco.
	§ 3º O Participante poderá reabilitar as coberturas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, mediante a quitação das contribuições do mês vigente, readquirindo o direito às coberturas a partir desta data.	Incluído. Motivo: Prever os Benefícios de Risco.
	§ 4º Transcorridos 90 (noventa) dias do vencimento da contribuição devida e não paga, o contrato será cancelado, sem que seja devido qualquer valor de benefício ou contribuições de risco já pagas.	Incluído. Motivo: Prever os Benefícios de Risco.
	§ 5º A contribuição de risco vertida ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo será repassada mensalmente a Seguradora contratada, após deduzido o custeio administrativo do Plano.	Incluído. Motivo: Prever os Benefícios de Risco.
Art. 42. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária de contribuições, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar do mês subsequente ao requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.	Art. 55. Será facultado ao Participante requerer a suspensão temporária da Contribuições Básica , pelo prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses , a contar do mês do requerimento, sem que esse fato caracterize inadimplência.	Alterado e renumerado. Motivo: Aumentar o prazo de suspensão da Contribuições Básica e inclusão de artigos anteriores
§ 1º O Participante que tenha solicitado a suspensão temporária de contribuições conforme <i>caput</i> poderá retomá-las, antes do término do prazo da suspensão, a contar do mês subsequente ao requerimento, mediante comunicação prévia à FUNDAÇÃO CEEE.		
§ 2º Durante a fase de suspensão temporária de contribuições, a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o patrimônio	§ 2º Durante a fase de suspensão temporária das Contribuições Básica , a cobertura das despesas administrativas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo se dará pela aplicação da Taxa de Administração sobre o	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, observado o disposto no art. 34 e seus parágrafos.	patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, observado o disposto no art. 46 e seus parágrafos.	
§ 3º Ao Participante que tenha o contrato de trabalho suspenso será facultado à opção pelo Instituto do Autopatrocínio, nos termos da Seção I do Capítulo V deste Regulamento.		
	§ 4º O Participante poderá apresentar um novo pedido de suspensão somente após o pagamento de, pelo menos, 1 (uma) Contribuição Básica.	Incluído. Motivo: Prever novo pedido de suspensão.
Art. 43. Todas as contribuições mensais do Participante devidas por força deste Regulamento serão definidas em função do Valor Base de Contribuição - VBC.	Art. 56. Todas as contribuições mensais do Participante devidas por força deste Regulamento serão definidas em função do Valor Base de Contribuição - VBC.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais dos Participantes em atividade à FUNDAÇÃO CEEE com os respectivos relatórios até o dia 10 (dez) do mês subsequente.		
	§ 2º Os Participantes Autopatrocinados deverão repassar à FUNDAÇÃO CEEE as suas contribuições mensais até o dia 10 (dez) do mês subsequente.	Incluído. Motivo: Prever a data do repasse das contribuições dos Participantes Autopatrocinados.
§ 2º A não observância do prazo previsto no § 1º deste artigo para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	§ 3º A não observância do prazo previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo para o repasse das contribuições devidas, sujeitará o Participante ou a respectiva Patrocinadora, além das sanções previstas na legislação específica, aos seguintes encargos:	Alterado e Renumerado. Motivo: Ajuste na remissão e inclusão de parágrafo anterior.
I - Atualização monetária mensal correspondente ao INPC do IBGE relativo ao mês anterior à competência e subsequentes, o qual em caso de deflação será considerado nulo;		
II - Juros de 1% (um por cento) ao mês, sobre o valor do recolhimento em atraso, aplicado pro rata die; e		
III - Multa penal correspondente a 1% (um por cento), sobre o valor do recolhimento em atraso.		
§ 3º Os encargos mencionados no parágrafo anterior	§ 4º Os encargos mencionados no parágrafo anterior	Alterado e renumerado.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo destinados à Conta Individual do Participante - CIP caso o atraso seja no repasse pela respectiva Patrocinadora.	serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo destinados à Conta Individual do Participante - CIP caso o atraso seja no repasse pela respectiva Patrocinadora, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.	Motivo: Ajuste de redação e inclusão de parágrafo anterior.
§ 4º Os encargos mencionados no § 2º deste artigo serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência, sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas, caso o atraso seja no repasse pelo Participante.	§ 5º Os encargos mencionados no § 3º deste artigo serão aplicados na ordem de disposição e sempre cumulativamente, sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas, caso o atraso seja no repasse pelo Participante, sendo a atualização monetária e os juros apurados pro rata die sobre a importância a ser recolhida, incidente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da competência.	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste de redação e inclusão de parágrafo anterior.
Art. 44. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 57. Na hipótese de ocorrer repasse de contribuições de Participantes em valor superior ao devido, tais valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, quando de seu ressarcimento, no período compreendido entre a data de recebimento das referidas contribuições e a data efetiva de sua devolução, pela FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 45. O Valor Base de Contribuição - VBC para a 13ª contribuição anual será considerado como independente, para fins de determinação das Contribuições Básica e Adicional do Participante para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Art. 58. O Valor Base de Contribuição - VBC para a 13ª contribuição anual será considerado como independente, para fins de determinação das Contribuições Básica e Adicional do Participante para o FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Seção II		
Das Contribuições das Patrocinadoras		
Art. 46. As Patrocinadoras efetuarão contribuições mensais obrigatórias ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a um percentual da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes, sendo este percentual definido anualmente	Art. 59. As Patrocinadoras efetuarão contribuições mensais obrigatórias ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, em nome dos Participantes integrantes dos seus quadros funcionais, correspondentes a um percentual da Contribuição Básica efetuada pelos Participantes, sendo este percentual definido anualmente no Plano de Custeio do	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
no Plano de Custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	
§1º O percentual de contribuição da Patrocinadora será de conhecimento prévio pelo Participante quando da sua opção/revisão pela alíquota de contribuição.		
§2º O percentual de contribuição da Patrocinadora deverá ser amplamente divulgado aos Participantes, por meio dos veículos usualmente utilizados pela FUNDAÇÃO CEEE.		
Art. 47. Para as contribuições previstas no art. 39 aplicam-se as seguintes disposições:	Art. 60. Para as contribuições previstas no art. 51 aplicam-se as seguintes disposições:	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na remissão e inclusão de artigos anteriores.
I - As Patrocinadoras efetuarão as contribuições até que os Participantes atinjam 60 (sessenta) anos de idade e 10 (dez) anos de FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	I - As Patrocinadoras efetuarão as contribuições até que os Participantes atinjam 50 (cinquenta) anos de idade e 10 (dez) anos de vinculação ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Alterado. Motivo: Alterar as regras de elegibilidade.
II - As Patrocinadoras não efetuarão contribuições em nome dos Participantes Autopatrocinados, em Benefício Proporcional Diferido - BPD ou Assistidos pelo FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.		
III - As Patrocinadoras não efetuarão contribuições sobre as parcelas pagas pelos Participantes a título de Contribuição Adicional, Contribuição Voluntária do Participante, ou no caso de suspensão de contrato de trabalho por qualquer motivo.		
IV - No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto na alínea “c” do inciso I do art. 9º, ou no caso da suspensão estabelecida no art. 42, a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos	IV - No caso do Participante não efetuar suas contribuições, enquanto não incorrido no cancelamento de sua inscrição, conforme disposto no inciso III do art. 8º , ou no caso da suspensão estabelecida no art. 55 , a respectiva Patrocinadora também cessará as suas contribuições. Nos casos em que o Participante reativar suas contribuições e recolher àquelas em atraso, a respectiva Patrocinadora também recolherá essas mesmas contribuições, porém sem a incidência dos encargos previstos no § 3º do art. 56 .	Alterado. Motivo: Ajuste nas remissões.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
encargos previstos no § 2º do art. 43.		
V - As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 2º do art. 43, sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas.	V - As Patrocinadoras repassarão as contribuições mensais à FUNDAÇÃO CEEE, com os respectivos relatórios até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência, sob pena de sujeitar-se, além das sanções previstas na legislação específica, aos encargos definidos no § 3º do art. 56 , sendo os mesmos destinados à cobertura das despesas administrativas.	Alterado. Motivo: Ajuste na remissão.
Art. 48. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias da Patrocinadora, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.	Art. 61. As Patrocinadoras poderão, a seu critério, efetuar Contribuições Voluntárias da Patrocinadora, com valores e frequências a serem por elas estabelecidos, obedecendo a critérios uniformes e não discriminatórios, aplicáveis a todos os Participantes em atividade nas Patrocinadoras.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 49. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Art. 62. Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições das Patrocinadoras em valor superior ao devido, esses valores deverão ser atualizados pela variação da Cota, no período compreendido entre a data de recebimento pela FUNDAÇÃO CEEE, das referidas contribuições, e a data efetiva de sua devolução.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Seção III		
Dos Aportes		
Art. 50 Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.	Art. 63. Será facultado ao Assistido em gozo de benefício de Aposentadoria Normal, mediante comunicação, efetuar Aportes, a qualquer momento, de valor livremente escolhido por ele.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º Os Aportes realizados pelos Assistidos serão transformados em Cotas do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, e serão creditados na respectiva conta, conforme o benefício que está sendo pago.		
§ 2º O efeito do Aporte realizado até dezembro se dará a partir do mês de janeiro subsequente, sendo que, em nenhuma hipótese, a alteração do benefício correspondente poderá ter efeito retroativo.		

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
CAPÍTULO VII	(Capítulo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no Glossário.
DOS SALDOS DAS CONTAS DE CONTRIBUIÇÕES DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO	(Capítulo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no Glossário.
Art. 51. Para fins do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, serão mantidas contas identificadas em Cotas, na forma do disposto neste artigo:	(Artigo excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no Glossário.
I - Conta Individual do Participante - CIP, será constituída em Cotas e formada pelas seguintes parcelas: Contribuições Básicas do Participante, Contribuições Adicionais, Contribuições Voluntárias do Participante, Contribuições Básicas da Patrocinadora nos casos de Participantes Autopatrocinados, e receitas advindas das cobranças de multas, juros e correção monetária, por atraso do repasse das contribuições do Participante pela respectiva Patrocinadora.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no Glossário.
II - Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP, será constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelas Contribuições Básicas da Patrocinadora e Contribuições Voluntárias da Patrocinadora.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no Glossário.
III - Conta de Recursos Portados - CRP, constituída em Cotas, discriminada individualmente por Participante e formada pelos recursos portados de outro plano de benefícios previdenciários ou de sociedade seguradora, segregados em subcontas por Entidade Aberta ou Fechada de Previdência Complementar, conforme a origem.	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no Glossário.
IV - Conta de Reversão decorrente de Resgate - CRR, constituída pelos valores remanescentes da Conta da Patrocinadora Identificada por Participante - CPIP decorrente de Resgate do Participante que tenha se desligado do Plano. O saldo da CRR poderá ser utilizado para compensação de contribuições futuras da	(Inciso excluído).	Excluído. Motivo: Já previsto no Glossário.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
Patrocinadora ou outra destinação, observada a legislação vigente, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo.		
CAPÍTULO VIII	CAPÍTULO VII	Renumerado. Motivo: Capítulo anterior excluído.
DO FUNDO GARANTIDOR DE BENEFÍCIOS DO FAMÍLIA PREVIDÊNCIA CORPORATIVO E DAS COTAS		
Art. 52. As contribuições destinadas ao custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.	Art. 64. As contribuições destinadas ao custeio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo serão transformados em Cotas, que comporão o FUNDO, da seguinte forma.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º Na data da efetivação da primeira contribuição, para se obter a quantidade de Cotas de cada conta, o montante aportado será transformado em Cotas, sendo que cada R\$ 1,00 (um Real) corresponderá a uma Cota, cujo valor inicial será 1,000000 (um).		
§ 2º A partir da data da efetivação da primeira contribuição, o valor da Cota será determinado mensalmente verificando-se a variação patrimonial ocorrida entre o último dia do mês anterior e o último dia do mês de apuração, com vigência no primeiro dia do mês subsequente.		
§ 3º Para se obter o valor em Reais do saldo de qualquer conta expressa em Cotas, deverá ser multiplicada a quantidade de Cotas existentes na conta pelo valor da Cota, naquela data.		
Art. 53. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Art. 65. As despesas financeiras, diretas e indiretas, decorrentes da administração do FUNDO e de seus investimentos, serão deduzidas do retorno dos investimentos, observada a legislação aplicável ao FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
CAPÍTULO IX	CAPÍTULO VIII	Renumerado. Motivo: Capítulo anterior excluído.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 54. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Art. 66. Os Participantes, os Assistidos e os Beneficiários, ou seus representantes legais, fornecerão os dados e documentos exigidos periodicamente pela FUNDAÇÃO CEEE, necessários à manutenção dos benefícios previstos no FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
§ 1º A falta de cumprimento da exigência constante no <i>caput</i> deste artigo poderá resultar na suspensão do benefício, pelo período em que a exigência não for satisfeita, exceto se a impossibilidade de obtenção dos documentos não se der por ação ou omissão do Participante, Assistidos, Beneficiários ou do representante legal.		
§ 2º Será considerada efetiva a comunicação feita pela FUNDAÇÃO CEEE aos Participantes, Assistidos e Beneficiários do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, mediante comprovação formal de envio de correspondência ao último endereço fornecido pelos mesmos.		
Art. 55. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.	Art. 67. É assegurado ao Participante a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao benefício.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 56. A restituição ao Plano de importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.	Art. 68. A restituição ao Plano de importância recebida indevidamente por Participantes, Assistidos, Beneficiários ou responsáveis legais, deverá ser atualizada conforme variação da Cota patrimonial no período devido.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 57. No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que o devido, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento pelo Plano.	Art. 69. No caso de revisão de benefícios que resultar valor maior do que o devido, a diferença verificada será objeto de atualização pela variação da Cota patrimonial até a data do efetivo pagamento pelo Plano.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 58. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente	Art. 70. Quando os Participantes, Assistidos ou Beneficiários não forem considerados inteiramente	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.

FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo - CNPB 2015.0009-92

Texto Atual (Aprovado pela Portaria nº 103 - DOU de 08/02/2018)	Texto Proposto (Alterações em Negrito)	Justificativa
responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto ao mesmo benefício.	responsáveis, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a FUNDAÇÃO CEEE pagará o respectivo benefício ao seu representante legal, o que desobrigará totalmente a FUNDAÇÃO CEEE quanto ao mesmo benefício.	
Art. 59. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado.	Art. 71. A FUNDAÇÃO CEEE disponibilizará, no mínimo trimestralmente, a cada Participante ou Assistido, um extrato das contas a ele vinculadas, discriminando os valores registrados naquelas contas no período referenciado.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
CAPÍTULO X	CAPÍTULO IX	Renumerado. Motivo: Capítulo anterior excluído.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS		
Art. 60. O patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Art. 72. O patrimônio do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo é autônomo, livre e desvinculado de qualquer outro órgão, Entidade Fechada de Previdência Complementar ou plano, tendo sua contabilização identificada e segregada, para fins de verificação da cobertura das suas obrigações.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 61. No caso de extinção do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Art. 73. No caso de extinção do FAMÍLIA PREVIDÊNCIA Corporativo, proceder-se-á na forma que dispuser a legislação vigente.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 62. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Art. 74. Os casos omissos deste Regulamento serão deliberados pelo Conselho Deliberativo da FUNDAÇÃO CEEE.	Renumerado. Motivo: Inclusão de artigos anteriores.
Art. 63. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 449, publicada no Diário Oficial da União em 25/08/2015.	Art. 75. Até a data da publicação no Diário Oficial da União da portaria que aprove este regulamento, vige aquele aprovado pela Portaria nº 103 , publicada no Diário Oficial da União em 08/02/2018 .	Alterado e renumerado. Motivo: Ajuste na Portaria e inclusão de artigos anteriores.